



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°  
COMARCA DE ORIGEM: ANAJÁS/PA.  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010415-85.2017.8.14.0000  
IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA DE PAULO  
PACIENTE: GONÇALVES ALMEIDA DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ/PA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus liberatório com pedido de liminar. tentativa de homicídio. prisão cautelar. excesso de prazo para a formação da culpa. ausência de desídia do magistrado. restauração dos autos. instrução encerrada. matéria superada. incidência das súmulas n° 52/stj e n° 01/tjpa. decreto cautelar devidamente justificado. periculosidade do paciente revelada pela gravidade concreta do delito que reflete a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. paciente que SE EVADIU do distrito da culpa. prisão posterior pela prática de outro crime. sentença condenatória transitada em julgado por tentativa de homicídio em ação penal diversa. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.

1. Encontra-se superada a matéria relativa a excesso de prazo para a formação da culpa, porque a instrução processual na origem foi encerrada. (Súmulas n° 52/STJ e n° 01 do TJPA). Vale ressaltar que não houve desídia por parte do magistrado condutor que diligenciou no sentido de dar andamento ao processo e, inclusive, diante da não devolução dos autos pelo Parquet, houve por bem determinar a restauração dos mesmos.
2. Verifica-se, in casu, que o coacto se encontra privado de sua liberdade por decisão judicial condenatória transitada em julgado, em processo diverso dos presentes (Processo n°0000168-80.2013.8.14.0066), onde foi condenado por delito de mesma natureza, qual seja homicídio tentado.
3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto/manutenção da prisão preventiva, assim como quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do coacto, evidenciadas pelo fato do mesmo responder a dois processos de tentativa de homicídio, que só não se consumaram por motivos alheios à vontade do agente, bem como por ter passado longo período foragido, o que o levou a concluir pela imposição/manutenção da segregação, apontando a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula n° 08 do TJ/PA.
5. Ordem conhecida e denegada.
6. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado por Renato Silveira de Paulo, em favor do paciente GONÇALVES ALMEIDA DA SILVA, acusado pela prática do crime previsto no art.121 c/c art.14, II do CPC, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará.

Em sua exordial, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontra indevidamente preso desde 22/06/2015.

Aduz que o constrangimento está consubstanciado no excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que se encontra custodiado até a presente data e sequer houve a decisão de pronúncia. Ressalta que a audiência de instrução e julgamento foi devidamente realizada em 15/06/2016, e ainda não foram juntadas as alegações finais do Parquet, o qual se encontra em poder dos autos desde meados de 2016. Sustenta, em suma, que não há motivos ensejadores para a prisão preventiva, vez que o réu nunca fugiu do distrito da culpa; que inexistem indícios de periculosidade por parte do coacto e que, à época dos fatos, o mesmo não respondia à processos criminais. Por fim, requer a concessão da ordem para que seja colocado em liberdade. Juntou documentos de fl. 04/08.

A liminar foi indeferida às fls. 16, e as informações prestadas às fls. 20/20v. O magistrado juntou documentos às fls. 21/32.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do writ, às fls. 35/37.

É o relatório.

V O T O

Constata-se que, em 25/03/2009, o Ministério Público ofereceu denúncia



contra o paciente pela suposta prática de tentativa de homicídio, tipificado no art.121, inciso II e IV, c/c art.14, inciso II, do CPB.

Conforme se depreende dos autos, no dia 09/03/2008, por volta das 19:30, o paciente desferiu duas facadas na vítima, produzindo-lhe lesões que só não ceifaram sua vida por motivos alheios à sua vontade. O fato ocorreu quando a vítima se encontrava em um bar, e foi surpreendida pelo paciente que chegou, sacou a arma, e desferiu-lhe uma facada no abdômen e outra no ombro, empreendeu fuga, logo após. O acusado afirmou que tentou matar a vítima tendo em vista que a mesma teria lhe denunciado para polícia por portar uma faca.

Consta, ainda, que a Ação Penal nº00007713220088140066 foi autuada em 13/08/2008; a denúncia foi recebida em 10/03/2010 e, em 23/03/2011, foi determinada a citação por edital, com a informação de que o acusado estava em lugar incerto e não sabido; no dia 10/04/2012, foi expedido edital de citação; em decisão proferida em 23/07/2012, ao considerar que o réu encontrava-se foragido desde o início da ação penal, o magistrado determinou a suspensão do processo e a manutenção do decreto preventivo; em 05/02/2013, o mandado de prisão preventiva foi cadastrado no sistema; ante a inexistência de defensoria pública na comarca, nomeou-se defensor dativo para o paciente, em 24/08/2015; a primeira audiência de instrução ocorreu no dia 25/02/2016 e, em 13/04/2016, houve nova audiência de instrução; em 16/08/2016 consta vistas ao Parquet e, em 03/05/2017, consta despacho do juízo determinando a expedição de ofício àquele órgão ministerial para proceder à devolução dos autos. Considerando a ausência de respostas por parte do Custos Legis, iniciou-se procedimento de restauração dos autos, sendo este o estado atual do processo.

Eis a suma dos fatos.

No que concerne à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, segundo a qual a instrução supostamente ainda não teria se encerrado, não merece prosperar uma vez que, conforme informações prestadas pelo juízo a quo, as audiências de instrução foram devidamente realizadas em 25/02/2016 e 13/04/2016, de modo que a fase processual atual é de alegações finais e, diante da não devolução dos autos pelo Ministério Público, o processo encontra-se em restauração.

Percebe-se, portanto, que a fase de instrução processual se encontra, na origem, encerrada, fato esse que, por si só, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 52 do STJ e nº 01 do TJ/PA, in verbis:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula nº 52 do STJ).

Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal (Súmula nº 01 do TJPA).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. USO DE DROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N.º 52 DO STJ. PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. REPROVABILIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Encerrada a instrução do processo, tendo o juízo de primeira instância aberto às partes o prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, encontra-se superado o alegado excesso de prazo, nos



termos do enunciado sumular n.º 52 desta Corte.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a gravidade concreta do delito.

3. Na hipótese, a prisão está amparada no envolvimento de menor na conduta, indicando maior periculosidade e reprovabilidade do comportamento irrogado ao acusado. Precedentes.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, desprovido.

(RHC 81.994/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Vale ressaltar que não houve desídia por parte do magistrado condutor, que diligenciou no sentido de dar andamento ao processo e, inclusive, diante da não devolução dos autos pelo Parquet, houve por bem determinar a restauração dos mesmos.

Outrossim, cumpre registrar que segundo informações prestadas pelo juízo a quo, o paciente encontra-se cumprindo pena referente à Ação Penal nº 0000168-80.2013.8.14.0066, pela prática do crime previsto no art.121, §2º, inciso II, c/c art.14, inciso II, ambos do CPB, julgado em 09/05/2017 pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado à pena de 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime fechado, cujo trânsito em julgado se deu em 15/05/2017. Ressalta-se, ainda, que conforme certidão de fls.24, exarada pelo Diretor de Secretaria da Vara única de Uruará, o réu se encontra preso pelo referido Processo nº0000168-80.2013.8.14.0066.

Verifica-se, desta feita, que o coacto se encontra privado de sua liberdade por decisão judicial condenatória transitada em julgado, em processo diverso dos presentes (Processo nº0000168-80.2013.8.14.0066), onde foi condenado por delito de mesma natureza, qual seja homicídio tentado. De tal modo, não há que se falar em prejuízo ou constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ora, ainda que houvesse revogação da decretação cautelar, o paciente permaneceria custodiado diante da condenação supracitada.

No caso dos autos, constata-se a instrução deficiente do feito, tendo em vista que o impetrante não juntou aos autos qualquer prova de suas alegações, nem mesmo o decreto da prisão cautelar. No entanto, em análise acurada às informações prestadas e documentos juntados pelo juízo a quo, restou demonstrada a presença dos elementos concretos a justificar a decretação e manutenção da preventiva. O magistrado, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, verificou a gravidade concreta do delito e a periculosidade do coacto, evidenciadas pelo fato do mesmo responder a dois processos de tentativa de homicídio, que só não se consumaram por motivos alheios à vontade do agente, bem como por ter passado longo período foragido, o que o levou a concluir pela imposição da segregação, apontando a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Quanto à alegação de condições subjetivas favoráveis do paciente, é sabido que estas, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais. Nesse sentido, entendimento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula nº 08)



do TJ/PA).

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

No mesmo sentido dos fundamentos expostos, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS, COM ADVOGADOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROCESSO EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. PRÁTICA REITERADA DOS DELITOS IMPUTADOS. MENTOR DAS AÇÕES CRIMINOSAS. GRUPO QUE TEM LIGAÇÃO COM OS AUTORES DOS ROUBOS DAS CARGAS. PREJUÍZO CAUSADO A DIVERSAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS.

PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...] 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade, ante a apuração de diversos delitos e a pluralidade de réus (11 réus), com advogados diferentes, o que retardou a marcha processual.

[...]. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

4. A instrução processual foi encerrada, já tendo sido apresentadas as alegações finais, atraindo ao caso a incidência da Súmula n. 52 desta Corte Superior de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 6. In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do paciente, evidenciada pela prática reiterada de delitos de receptação de cargas roubadas, estelionatos e falsificação de documentos. O Magistrado de piso ressaltou que o paciente, juntamente com um corréu, é apontado como mentor das ações criminosas, sendo o responsável por orquestrar a execução dos crimes, tendo informado, ainda, que o grupo criminoso tem forte ligação com os autores dos roubos das cargas, que causaram enorme prejuízo a diversas pessoas físicas e jurídicas. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual encontra-se mantida com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

7. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

9. [omissis]

(HC 385.961/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 06/06/2017)



---

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e denego a Ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator